TC nº 72-002.445.07-29

ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Atendimento às crianças. Centro de Educação Infantil. Creche. Ausências de justificativa do valor do Convênio, notificação à Câmara Municipal e de remessa ao SERI. Não conformidade do Plano de Trabalho. Fragilidade de controle. Contrariedade ao principio da isonomia. Falhas relevadas. REGULAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 10.172/01. Instr. 02/02-TCMSP. Art.116, Lei 8.666/93.

TCs citados nº 72.003.429.07-08, 72.002.881.07.70 e 72.003.738.07.32.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.465.07-36, 72.002.445.07-29 e 72.002.536.07-82

2.737ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/11/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.465.07-36 e 72.002.536.07-82, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.736ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, nos termos do voto apresentado em separado, em relevar as impropriedades detectadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte e em julgar regular o Convênio 060/SME/2007-RP.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que observe os apontamentos quanto: (i) à necessidade de melhor detalhamento do plano de trabalho, etapas e fases de execução para o alcance das metas a serem atingidas quando da celebração de

convênios cujo objeto seja o mesmo ou semelhante ao objeto do termo em epígrafe; (ii) à obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização, pela diretoria regional de educação – DRE competente, da execução a contento dos objetivos e metas do convênio celebrado, considerando inclusive o plano de aplicação de recursos em contraposição à prestação de contas a ser apresentada pelo conveniado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar ao Chefe do Executivo e à Câmara Municipal a realização de um marco regulatório específico, para tratar de convênios na área de educação.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização de Controle desta Corte que promova o acompanhamento da execução do convênio tratado nestes autos e, por meio de amostragem regional, dos convênios formalizados no último ano.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à SME e ao Lar da Criança Menino Jesus, para ciência deste Acórdão, e, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.002.536.07-82.

Declaração de voto englobada apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72.002.536.07-82.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72.002.536.07-82.